



Número: **8010115-02.2018.8.05.0000**

Classe: **SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Presidente**

Última distribuição : **15/05/2018**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Liminar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | | Procurador/Terceiro vinculado | |
|------------------------------------|--------------------|--|---------|
| MUNICIPIO DE NOVA REDENCAO (AUTOR) | | ALISSON DEMOSTHENES LIMA DE SOUZA (ADVOGADO) | |
| MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (RÉU) | | | |
| Documentos | | | |
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 11459 12 | 21/05/2018 15:10 | Decisão | Decisão |



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Tribunal Pleno

Processo: SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA n. 8010115-02.2018.8.05.0000

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

AUTOR: MUNICIPIO DE NOVA REDENCAO

Advogado(s): ALISSON DEMOSTHENES LIMA DE SOUZA (OAB:0016464/BA)

RÉU: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

Advogado(s):

DECISÃO

O **MUNICÍPIO DE NOVA REDENÇÃO**, por seu representante legal, formulou **pedido de suspensão da execução de liminar** concedida na **Ação Civil Pública nº 8000076-13.2018.8.05.0010**, instaurada pelo **Ministério Público do Estado da Bahia com o fulcro de invalidar a tramitação do concurso público nº 001/2017 promovido pela referida Municipalidade**.

A decisão, cujo efeito se pretende sustar, determinou que:

“Examinando-se os autos, a princípio, considero presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado bem como o perigo de dano e, com fundamento nos arts. 3º, 11, 12 e 19 da Lei 7.347/85 c/c os arts. 300 e 301 do CPC, concedo liminar em tutela de urgência e determino que o Município de Nova Redenção-BA, através da sua Prefeita Municipal, suspenda a tramitação do referido concurso público, obstando-se, assim, a nomeação, a posse e o exercício pelos respectivos candidatos eventualmente aprovados. Havendo candidato já nomeado, empossado e em exercício, deverá tal vínculo ser suspenso, inclusive para efeito de pagamento de vencimentos. Determino, ainda, a suspensão de novos pagamentos à terceira Ré, a empresa Solução.Gov – Consultoria em Gestão Pública bem como o cancelamento de eventuais pagamentos já realizados a partir da data da instauração do Inquérito Civil.”

Nas razões do presente Incidente, aduz o Requerente, em apertada síntese, que os serviços que ora estão sendo executados pelos aprovados no certame "sub judice", outrora eram prestados por contratados, e, como o Termo de Ajuste de Conduta nº 60/2017, firmado com o Ministério Público do Trabalho e com o Ministério Público Estadual, permitiu a contratação tão somente até a realização e homologação de concurso público, a referida liminar impede a continuidade de serviços públicos essenciais das áreas da saúde, educação e assistência social.

Ressalta que a decisão farpeada esgota totalmente o objeto da ação, o que não é permitido pela ordem jurídica, conforme § 3º do art. 1º da Lei nº 8.437/92, pugnando, por derradeiro, pela concessão de efeito suspensivo liminar.

O Ministério Público, em evento ID nº 1138409, pugna pela rejeição do pedido de suspensão.

É o relatório. **DECIDO.**

Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública com pedido liminar contra o Município de Nova Redenção, ora Requerente, intentada com a finalidade de anular Concurso Público para provimento de diversos cargos no âmbito do Poder Executivo Municipal, haja vista a incidência de supostas irregularidades na sua tramitação.

O Juízo de primeiro grau concedeu o pedido de tutela de urgência vindicada, determinando a suspensão do aludido torneio, impedindo, via de consequência, a nomeação e posse dos candidatos aprovados, impondo ainda, a suspensão do vínculo, inclusive para efeito de pagamento de vencimentos, para os candidatos já nomeados.

Com efeito, o pedido de Suspensão de Liminar caracteriza-se como instrumento previsto em lei para suspender a execução de liminares nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, no caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade e para salvaguardar a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas.

É o que se depreende da análise do artigo 4º da Lei 8.437/92. Confira-se:

"Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas."

Nesse sentido, cumpre-me esclarecer que escapa ao estreito âmbito do pedido de suspensão a análise de questões de mérito da demanda e até mesmo, meras questões processuais que devem ser devidamente dirimidas no âmbito do procedimento originário, devendo a análise ater-se, tão somente, à verificação da existência de grave lesão aos bens tutelados pela norma de regência, sob pena de torná-lo sucedâneo recursal.

Nesta senda, os precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. NÃO OCORRÊNCIA DE LESÃO AOS VALORES TUTELADOS. JUÍZO MÍNIMO DE DELIBAÇÃO. PROTEÇÃO AMBIENTAL. ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) Na suspensão de segurança não se aprecia o mérito do processo principal, mas tão somente a ocorrência dos aspectos relacionados à potencialidade lesiva do ato decisório em face dos interesses públicos relevantes consagrados em lei: a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas. (...) (STF AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 07/05/2015, Processo Eletrônico Dje-101, Divulgado em 28/05/2015, Publicado em 29/05/2015)”

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO EM PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR. DECISÃO COM NATUREZA POLÍTICA. NÃO CABIMENTO DO APELO EXTREMO. 1 - A suspensão de liminar e de sentença limita-se a averiguar a possibilidade de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde e às economias públicas. Não se examinam, no pedido de contracautela, os temas de mérito da demanda principal. (...)”

(AgRg no REsp 1207495/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 26/04/2011)”

No caso posto a crivo, respeitados os limites cognitivos do pedido de suspensão, evidencia-se que a decisão que se pretende sustar, de fato, possui o potencial de causar grave lesão à ordem e economia públicas.

Sem adentrar no *meritum causae*, verifico que a decisão liminar do ínclito Juízo da 1ª do Feitos de Relação de Consumo e Comerciais da Comarca de Andaraí não observou os pressupostos exigidos pela legislação aplicável à espécie. Além de não ter sido demonstrado com robustez o *fumus boni iuris*, também não foi apontado concretamente o *periculum in mora*, é dizer, os riscos concretos e efetivos da manutenção do concurso “sub judice”.

Ora, observa-se que a medida judicial farpeada se baseou em juízo presuntivo, meras conjecturas, sem respaldo em prova suficiente da irregularidade do torneio promovido pelo Município de Nova Redenção.

Importante trazer à baila que o Requerente demonstrou, mediante a documentação acostada aos autos, que firmou Termo de Ajuste de Conduta com o Ministério Público do Trabalho e Ministério Público Estadual, o qual estipulou a necessidade de desligamento dos trabalhadores contratados sem prévio concurso público, em respeito ao quanto preceituado na Carta Magna. O aludido Acordo determinou ainda, a

realização de concurso público, no prazo de 12 (doze) meses, motivo pelo qual, a aludida Municipalidade promoveu o certame ora combatido.

Desta forma, restou evidenciado que a execução da liminar objurgada, ao estipular a suspensão do vínculo de todos os candidatos aprovados no certame, acarretará o esvaziamento do quadro de pessoal do Município de Nova Redenção, ocasionando a escassez, ou quicá, paralisação de serviços públicos essenciais para a população, tais como saúde, educação e segurança.

Nesta linha de argumentação, nota-se que a decisão hostilizada, no que se refere à determinação de afastamento dos candidatos nomeados, adotada com base em elementos meramente indiciários, deveras, ofende a ordem pública, porquanto acarreta solução de continuidade.

Isso posto, **DEFIRO** o pedido de suspensão da liminar concedida nos autos da Ação N° **8000076-13.2018.8.05.0010**.

Publique-se.

Intimem-se

Salvador, maio 21, 2018.

DES. GESIVALDO BRITTO,

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia